

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-005347/93.46  
SESSÃO DE : 24 de novembro de 1994  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.720  
RECURSO Nº : 116.611  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Importar mercadorias do exterior, sem a respectiva Guia de Importação, ou com a sua exibição fora dos prazos previstos na legislação ou em atos normativos específicos, configura infração ao controle das importações, punível com a multa prevista no inciso II do art. 526 do Decreto 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

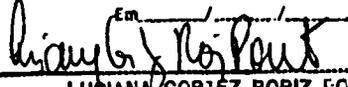
Brasília-DF, 24 de novembro de 1994

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO  
Relatora

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE  
Procurador da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação - Exterior  
da Fazenda Nacional

  
LUCIANA CORTÉZ RORIZ FONTE  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 07 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON E ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente).

RECURSO Nº : 116.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.720  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : ALF - AIRJ/RJ  
RELATOR(A) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

## RELATÓRIO

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, já nos autos qualificada, foi autuada e intimada a recolher a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, no valor equivalente a 5.763,53 UFIR's, conforme consta do Auto de Infração de fl. 01, em virtude da não apresentação da Guia de Importação (GI) no prazo fixado pela Portaria DECEX nº 08 de 15 de maio de 1991, alterado pela Portaria DECEX nº 15, de 09 de agosto de 1991.

Inconformada, a autuada impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal às fls. 28 a 35, alegando o seguinte:

- Nega ter cometido infração administrativa ao controle das importações, sujeita à penalidade cominada no Auto, uma vez que de acordo com a Portaria DECEX nº 15/91, a importação "podia ser realizada sem emissão prévia de G.I."
- Acresce, ainda, que "com fulcro na retrocitada Portaria, não há qualquer sanção prevista pela apresentação da G.I. fora do prazo previsto, e sem lei que defina a infração, não pode o contribuinte ser apenado".
- Pondera, ainda, que o art. 112 do CTN explicita que na aplicação de penalidades, quando haja dúvidas quanto à sua natureza ou à sua graduação, prevalece a interpretação mais favorável ao acusado.
- Outrossim, informa estar a salvo de penalidades fiscais, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.287/63.
- Conclui, pedindo caso não sejam acolhidos seus argumentos, seja no caso "sub judice", aplicada a penalidade prevista no art. 522, inciso IV, do RA.

Através da Informação Fiscal (fls. 39 e 40), o fiscal autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal.

A autoridade singular julgou o feito procedente, conforme decisório de fls. 43 a 46, mediante os fundamentos seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.720

A autuação descumpriu os prazos estabelecidos pela Portaria DECEX nº 08/91, alterada posteriormente pela Portaria DECEX nº 15/91, que permite a recorrente a submeter a despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente G.I.

- O descumprimento dos prazos para apresentação da G.I., implica na importação de mercadoria sem Guia de Importação, que constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o infrator a multa de 30% sobre o valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, inciso II do R.A., calculada sobre o valor CIF da mercadoria convertido em cruzeiros pelo dólar fiscal vigente à data da apuração da infração.
- A autuada não pode amparar-se na isenção de penalidades fiscais prevista na Lei nº 4.287/63, haja vista tratar-se, no presente caso, de infração administrativa ao controle das importações, de natureza diversa das penalidades fiscais previstas na citada lei.

Intimada da decisão singular, em 14 de janeiro de 1994, tempestivamente, a autuada apresentou suas razões de recurso, às fls. 49 a 60 reiterando as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.720

### VOTO

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter importado mercadorias, sujeitas à emissão de Guia de Importação, ao amparo do artigo 2º, parágrafo segundo da Portaria DECEX nº 8/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, a qual autoriza ao importador submeter a despacho aduaneiro determinadas mercadorias, mediante pedido direto à repartição fiscal, desacompanhada da respectiva Guia, sendo obrigado, em contrapartida, a apresentar às agências habilitadas a prestar serviços de comércio exterior, o pedido de Guia até 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A Portaria supracitada, também, estabelece que a Guia de Importação tem a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação perante a repartição aduaneira.

Na verdade, ao fixar tais regras, a Administração Fiscal visou favorecer o importador, permitindo maior agilização nos procedimentos de importação, outorgando-lhe um favor especial, pois, a regra geral estabelece que as "importações brasileiras estão sujeitas à emissão de G.I. previamente ao embarque das mercadorias do exterior".

Consequentemente, quando ocorre o descumprimento deste prazos, a importação é considerada ao desamparo de Guia, fato que constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulado no artigo 526, inciso II, do R.A. sujeitando o infrator à multa de 30% sobre o valor da mercadoria despachada.

No caso "sub judice", a recorrente não obedeceu aos prazos fixados, e não consta nos autos do processo, prova de que tenha feito a apresentação da G.I., ainda que a destempo, ficando, destarte, evidenciada a mais absoluta falta de interesse da autuada em dar cumprimento à referida obrigação acessória.

Por outro lado, não podem prosperar as alegações da recorrente, quando sustenta que a Portaria DECEX nº 15/91, não prevê penalidade para o caso de apresentação de Guia de Importação, fora dos prazos estipulados; em primeiro lugar, porque a Portaria não é instrumento legal apropriado para estabelecer penalidades, e em segundo lugar, porque a sansão está prevista no art. 526, inciso II, do R.A., que definiu como infração administrativa ao controle das importações, o fato da importação de mercadorias do exterior ocorrer ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente. A supra, referida Portaria, dentro do claro objetivo de permitir a agilização dos procedimentos de importação de determinados produtos,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.611  
ACÓRDÃO Nº : 301-27.720

apenas, transferiu para data posterior a do despacho aduaneiro, o momento de apresentação obrigatória da G.I. Caso não apresente o importador a G.I. nos prazos previstos na citada Portaria, fica caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, nos exatos termos do artigo 526, inciso II, do R.A.

Diante das razões acima, também não se pode atender ao pleito da recorrente, quando suscita o enquadramento legal da presente autuação para o artigo 522, inciso IV do R.A., em face da existência de previsão legal, que comina penalidade específica para a infração fiscal incorrida, anteriormente comentada.

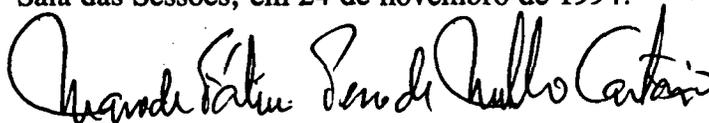
No tocante à utilização da taxa do dólar vigente à data da autuação, para fins de cálculo da penalidade administrativa imposta pela autoridade fiscal e contra a qual se insurge a recorrente, por entender como aplicável a taxa vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, endosso o posicionamento do julgador singular ao adotar como parâmetro de conversão em cruzeiros o valor do dólar fiscal da data de apuração da infração. Ressalte-se, ainda, sobre o assunto que, por ocasião do registro da D.I., fato gerador do Imposto de Importação, a infração administrativa ainda não havia ocorrido, estando a empresa dentro do prazo para apresentação da G.I., objeto do presente litígio, nos termos da Portaria DECEX nº. 15/91.

Outrossim, não merece acolhida, a invocação por parte da recorrente, ao privilégio de isenção de penalidades fiscais, que lhe concedem o art. 1º, da Lei nº 4.287/63, porque a penalidade que lhe foi imposta é de natureza puramente administrativa e não de natureza fiscal.

Finalmente, não lhe socorre a súmula 473, do STF, citada, pois o lançamento se constitui através do Auto de Infração, lavrado de acordo com a legislação material e processual em vigor, sem que se vislumbre qualquer vício ou ilegalidade que o macule, ou que atente contra o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal que preservará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora